

# Gazeta n.º 63 | quarta-feira, 29 de março de 2017

## Diário da República

### **AICEP, E. P. E. - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal: nomeação dos novos titulares do conselho de administração para o triénio 2017-2019**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2017, de 29 de março** / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 15.º dos Estatutos da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, alterados pelo Decreto-Lei n.º 219/2015, de 8 de outubro, do n.º 1, da primeira parte do n.º 2, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, dos n.os 4 e 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, nomeia o presidente e os vogais executivos do conselho de administração da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE. Diário da República. - Série I - N.º 63 (29-03-2017), p. 1642 - 1644.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/48/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106663843>

Os Estatutos da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, alterados pelo Decreto-Lei n.º 219/2015, de 8 de outubro, preveem que o respetivo conselho de administração é composto pelo presidente e por quatro vogais executivos, nomeados mediante resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da economia.

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, e do n.º 3 do artigo 391.º do Código das Sociedades Comerciais, aplicável por força do artigo 40.º do referido Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, cessaram em 31 de dezembro de 2016 os mandatos dos atuais membros do conselho de administração da AICEP, E. P. E., os quais foram designados através das Resoluções n.os 15/2014, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 82, de 29 de abril, e 38-A/2015, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 142, de 23 de julho.

Torna-se, por isso, necessário proceder à nomeação dos novos titulares do conselho de administração da AICEP, E. P. E., para o triénio 2017-2019.

1 - Nomear, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Economia, Luís Filipe Castro Henriques, António Carlos Silva, João Paulo Salazar Dias, Maria Madalena de Sousa Monteiro Oliveira e Silva e Maria Manuel Prado de Matos Aires Serrano, respetivamente, para o cargo de presidente e vogais executivos do conselho de administração da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., cuja idoneidade, experiência e adequação das competências profissionais para o desempenho dos cargos são evidenciadas nas respetivas notas curriculares, que constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 - Determinar, para efeitos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que João Paulo Salazar Dias é nomeado sob proposta do Ministro das Finanças.

3 - Estabelecer que a remuneração dos nomeados nos termos do número anterior obedece ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, e à classificação atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros

n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.os 97/2012, de 21 de novembro, 45/2013, de 19 de julho, e 48/2013, de 29 de julho, ficando autorizados a optar pelo vencimento do lugar de origem, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho.

4 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 15 de abril de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de março de 2017. - Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO  
Notas curriculares

## FACULDADE DE DIREITO DA UNL: Regulamento de Estudos de Pós-Doutoramento

**Regulamento n.º 149/2017 (Série II), de 4 de setembro de 2014** / Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Direito. - Regulamento de Estudos de Pós-Doutoramento da Faculdade de Direito da UNL. Diário da República. - Série II-E - N.º 63 (29-03-2017), p. 5823 - 5824. <https://dre.pt/application/conteudo/106667246>

### REGULAMENTO DE ESTUDOS DE PÓS-DOCTORAMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNL

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento define as condições de acesso aos recursos comuns da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (FDUNL) por parte dos investigadores externos que aqui pretendam realizar estudos de pós-doutoramento (a seguir designados "estudos postdoc"), bem como os direitos e deveres desses investigadores.

#### Artigo 2.º

##### Definição

Entende-se por estudos postdoc um programa individual de investigação realizado na FDUNL por um investigador externo, nacional ou estrangeiro, titular do grau de doutor, com duração mínima de três meses e duração máxima não superior a dois anos.

#### Artigo 3.º

##### Candidatura

1 - A candidatura aos estudos postdoc é apresentada pelo interessado ao/à Diretor/a da FDUNL, de preferência subscrita por um professor desta, na qualidade de orientador.

2 - A candidatura deve ser acompanhada de um programa de trabalhos, do *curriculum vitae* do candidato, do certificado de doutoramento e, sendo esse o caso, da declaração de aceitação do orientador.

3 - Da candidatura devem ainda constar a especialidade em que se inserem os estudos postdoc e o período de permanência do investigador na FDUNL para o efeito, incluindo a data de início.

4 - Em casos devidamente justificados, os candidatos podem ser aconselhados pelo/a Diretor/a da FDUNL a reformular os seus programas de trabalho.

#### Artigo 4.º

##### Autorização

1 - A realização dos estudos postdoc é autorizada por despacho do/da Diretor/a da FDUNL, ouvido o Conselho Científico, o qual deve ser comunicado de imediato ao candidato e à Divisão Académica.

2 - No caso de a candidatura não ser subscrita nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, o/a Diretor/a nomeia também como orientador um professor da FDUNL.

3 - Após a autorização a que se refere o n.º 1, o seu titular deve registar-se no sistema de informação e gestão académica da FDUNL, como "investigador postdoc".

4 - O registo referido no número anterior é feito na Divisão Académica no prazo máximo de um mês a contar da notificação do despacho de autorização.

5 - A realização de estudos postdoc não gera qualquer vínculo funcional ou de emprego entre a FDUNL e o investigador postdoc.

#### Artigo 5.º

##### Direitos do investigador postdoc

1 - Ao investigador postdoc é concedido o direito de usar os espaços e os recursos académicos de investigação e desenvolvimento da FDUNL em condições tão próximas quanto possível das que vigoram para os professores desta.

2 - O investigador postdoc pode participar em conferências ou outros eventos científicos organizados pela FDUNL e frequentar cadeiras de doutoramento cujo programa esteja relacionado com o seu tema de investigação.

3 - Após entrega do relatório a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º, o investigador postdoc tem direito a obter um certificado de estudos pós-doutorais emitido pela FDUNL, de onde conste a natureza da investigação, a sua duração e o orientador.

#### Artigo 6.º

##### Deveres do investigador postdoc

1 - O investigador postdoc compromete-se a respeitar as normas de funcionamento e os regulamentos vigentes na FDUNL.

2 - O investigador postdoc deve participar regularmente nos seminários permanentes realizados na FDUNL, fazendo pelo menos uma apresentação nesse âmbito.

3 - A pedido do orientador, o investigador postdoc pode colaborar na lecionação de cadeiras que estejam atribuídas àquele.

4 - No final do programa, o investigador postdoc apresenta ao/à Diretor/a da FDUNL um relatório de estudos, acompanhado de parecer do orientador.

5 - Todas as publicações resultantes da atividade do investigador postdoc na FDUNL devem conter a indicação desta no endereço institucional.

#### Artigo 7.º

##### Custos

1 - Pelo programa de estudos postdoc, o investigador postdoc deve pagar uma mensalidade em valor a fixar pelos órgãos competentes da FDUNL.

2 - O pagamento a que se refere o número anterior pode ser dispensado, parcial ou totalmente, se o investigador postdoc contribuir para projetos de investigação ou exercer uma atividade relevante para a FDUNL.

Aprovado pelo Conselho Científico da FDUNL, em 16 de julho de 2014, e homologado pela Diretora da FDUNL, Professora Doutora Teresa Pizarro Beleza, em 4 de setembro de 2014.

4 de setembro de 2014. - A Diretora, *Teresa Pizarro Beleza*.

## GESTÃO PATRIMÓNIO DESPORTIVO PORTUGUÊS: responsabilidade do Estado

**Resolução da Assembleia da República n.º 54/2017, de 29 de março** / Recomenda ao Governo a definição de uma estratégia de responsabilidade do Estado para a gestão do património desportivo português. Diário da República. - Série I - N.º 63 (29-03-2017), p. 1640.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/54/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106663841>

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 - Defina, até ao final do corrente ano, uma estratégia de responsabilidade do Estado para a gestão do património desportivo português.

2 - Submeta, no primeiro trimestre de 2017, as orientações estratégicas e as medidas concretas que definam a responsabilidade do Estado na gestão do património desportivo português a ampla discussão pública, envolvendo a Assembleia da República e as seguintes entidades:

- a) Direção-Geral do Património Cultural;
- b) Museu Nacional do Desporto;
- c) Comité Olímpico de Portugal;
- d) Comité Paralímpico de Portugal;
- e) Confederação do Desporto de Portugal;
- f) Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto;
- g) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- h) Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- i) Academia Militar;
- j) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- k) Associação Nacional de Freguesias.

Aprovada em 17 de fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

## IRC - DECLARAÇÃO MODELO 22 e instruções de preenchimento

Código do IRC: artigo 117.º, n.º 2

Informação n.º 1872/2016 AT-Direção de Serviços do IRC, de 13-12-2016

**Despacho n.º 2608/2017 (Série II), de 9 de março** / Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. - Aprova as alterações da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento. Diário da República. - Série II-C - N.º 63 (29-03-2017), p. 5760 - 5792. <https://dre.pt/application/conteudo/106657758>

Em face do proposto na Informação n.º 1872/2016, de 13 de dezembro de 2016, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) da Autoridade Tributária e Aduaneira, referente à alteração e revisão da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções, a efetuar em consequência das alterações legislativas ocorridas em 2016 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários, aprovo a seguinte declaração periódica de rendimentos, respetivos anexos e instruções de preenchimento, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro:

Declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo A da declaração Modelo 22 (para períodos de tributação anteriores a 2015) e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo A da declaração Modelo 22 (aplicável aos períodos de tributação de 2015 e seguintes) e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo B da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento (aplicável aos períodos de tributação anteriores a 2011);

Anexo C da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo D da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo E da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo F da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento; e

Anexo AIMI (Adicional ao imposto municipal sobre imóveis), para efeitos de identificação dos prédios detidos pelo sujeito passivo a 1 de janeiro do ano a que se refere o AIMI, afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

(ver documento original)

9 de março de 2017. - O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*.

## IRC - REDUÇÃO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

Autoridade Tributária e Aduaneira

Coefficientes técnico-económicos

Comissão de acompanhamento dos trabalhos de apuramento dos coeficientes técnico-económicos

Proposta de lei de alteração do regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC

Tributação das micro e pequenas empresas: redução dos deveres fiscais acessórios

CIRC: artigo 106.º (Pagamento especial por conta) na redação do OE/2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28-12

**(1) Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março** / Assembleia da República. - Reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável. Diário da República. - Série I - N.º 63 – 1.º Suplemento (29-03-2017), p. 1666-(2).

ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/10-a/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106667554>

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei adota uma medida transitória de redução do pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e cria as condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável no quadro previsto pelo n.º 2 do artigo 197.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017.

Artigo 2.º

Redução do pagamento especial por conta

1 - O pagamento especial por conta, a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, beneficia das seguintes reduções:

- a) Redução de € 100 sobre o montante apurado nos termos do artigo 106.º do Código do IRC; e
- b) Redução adicional de 12,5 % sobre o montante que resultar da aplicação da alínea anterior.

2 - Em 2017, beneficiam das reduções previstas no número anterior os sujeitos passivos que, no período de tributação iniciado em 2016, tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português num montante igual ou superior a € 7 420.

3 - O disposto no número anterior não se aplica no ano de 2018.

4 - O disposto no presente artigo apenas é aplicável aos sujeitos passivos que, na data de pagamento de cada uma das prestações do pagamento especial por conta, tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

#### Artigo 3.º

##### Regime simplificado de tributação

O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei de alteração do regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC, com vista a entrar em vigor a 1 de janeiro de 2019, no sentido de simplificar a tributação das micro e pequenas empresas, reduzindo os seus deveres fiscais acessórios, e definir, para determinar a matéria tributável, coeficientes técnico-económicos.

#### Artigo 4.º

##### Coeficientes técnico-económicos

No âmbito do novo regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto no artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira desenvolve o apuramento de coeficientes técnico-económicos por setor e ramo de atividade para determinação da matéria coletável de IRC.

#### Artigo 5.º

##### Comissão de acompanhamento

1 - É criada uma comissão de acompanhamento dos trabalhos de apuramento dos coeficientes técnico-económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante denominada «comissão de acompanhamento».

2 - A comissão de acompanhamento tem como competência colaborar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira no apuramento dos coeficientes técnico-económicos.

3 - A comissão de acompanhamento é constituída por oito membros, sendo presidida pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

4 - Para além do seu presidente, a comissão é composta por:

- i) Um representante do Ministério das Finanças;
- ii) Um representante do Ministério da Economia;
- iii) Um representante do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros;
- iv) Três representantes de associações representativas de micro, pequenas e médias empresas;
- v) Um representante da Ordem dos Contabilistas Certificados.

5 - A participação na comissão de acompanhamento não é remunerada.

6 - O funcionamento e a nomeação dos membros da comissão de acompanhamento são fixados por portaria do Ministro das Finanças.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de março de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 28 de março de 2017, no Funchal.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 28 de março de 2017, no Funchal.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**(2) CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS.** Última atualização: Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 106.º

**Pagamento especial por conta**

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, os sujeitos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março ou em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita, ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respetivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 850, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000. *(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

3 - Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzem-se os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo 105.º, efetuados no período de tributação anterior.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos. *(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

5 - No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

6 - Nos setores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos rendimentos:

- a) Impostos especiais sobre o consumo (IEC);
- b) Imposto sobre veículos (ISV).

7 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando não for possível determinar os impostos efetivamente incluídos nos rendimentos podem ser deduzidas as seguintes percentagens:

- a) 50 % nos rendimentos relativos à venda de gasolina;
- b) 40 % nos rendimentos relativos à venda de gásóleo;
- c) 60 % nos rendimentos relativos à venda de cigarros;
- d) 10 % nos rendimentos relativos à venda de cigarrilhas e charutos;
- e) 30 % nos rendimentos relativos à venda de tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;
- f) 30 % nos rendimentos relativos à venda dos restantes tabacos de fumar.

8 - Para efeitos do disposto do n.º 2, em relação às organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do setor agrícola que tenham sido reconhecidos ao abrigo de regulamentos comunitários, os rendimentos das atividades para as quais foi concedido o reconhecimento são excluídos do cálculo do pagamento especial por conta.

9 - *(Revogado.)*

10 - O disposto no n.º 1 não é aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

11 - Ficam dispensados de efetuar o pagamento especial por conta:

- a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo, bem como os sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos; *(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

- b) Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir da data de instauração desse processo;
- c) Os sujeitos passivos que tenham deixado de efetuar vendas ou prestações de serviços e tenham [entregado] a correspondente declaração de cessação de atividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA;
- d) Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável.

12 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta e de proceder à sua entrega. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08)*

13 - O montante do pagamento especial por conta a que se refere o número anterior é calculado para cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, nos termos do n.º 2, deduzindo, nos termos do n.º 3, o montante dos pagamentos por conta que seria obtido a partir dos dados resultantes da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01/08)*

14 - Nos casos em que ocorra a cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável nos termos do n.º 6 do artigo 86.º-A por não verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 1 daquele artigo o sujeito passivo deve efetuar o pagamento especial por conta previsto nos n.os 1 e 2 até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte.

PDF - MB - 157 p. <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DB0D5898-6686-41CA-A750-3498D9BCB579/0/CIRC.pdf>

AT [Portal das Finanças] INFORMAÇÃO FISCAL | CÓDIGOS TRIBUTÁRIOS:

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/)

## RECIPIENTES SOB PRESSÃO SIMPLES

Conformidade dos recipientes | Contraordenações | Declaração UE de conformidade | Deveres dos distribuidores | Deveres dos fabricantes | Deveres dos importadores | Deveres dos mandatários | Disponibilização no mercado | Livre circulação | Marcação CE | Operadores económicos | Segurança

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE): autoridade de fiscalização do mercado

Autoridade Tributária e Aduaneira (AT): controlo na fronteira externa dos recipientes provenientes de países terceiros

Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.): organismo nacional de acreditação

Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.): autoridade notificadora

**(1) Decreto-Lei n.º 37/2017, de 29 de março** / Economia. - Estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado de recipientes sob pressão simples, transpondo a Diretiva n.º 2014/29/UE. Diário da República. - Série I - N.º 63 (29-03-2017), p. 1644 - 1662.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/37/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106663844>

O presente decreto-lei estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado dos recipientes sob pressão simples para conter ar ou nitrogénio, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2014/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

A diretiva que ora se transpõe revogou a Diretiva n.º 2009/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, cujo regime foi transposto para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 26/2011, de 14 de fevereiro, e que é revogado pelo presente decreto-lei.

São abrangidos por esta diretiva e, conseqüentemente, pelo presente decreto-lei todos os recipientes sob pressão simples colocados no mercado da União Europeia (UE) pela primeira vez, o que significa que se trata de recipientes sob pressão simples novos produzidos por um fabricante estabelecido na UE, ou de recipientes sob pressão simples, novos ou em segunda mão, importados de países terceiros.

A disciplina normativa agora aprovada visa garantir, por um lado, que os recipientes sob pressão simples existentes no mercado satisfazem requisitos que asseguram um elevado nível de proteção da saúde e da segurança das pessoas, dos animais domésticos e dos bens, e, por outro, que todos os intervenientes no processo conhecem e cumprem as suas obrigações para com o mercado.

As alterações consagradas consubstanciam um reforço do alinhamento preconizado pelo quadro legislativo composto pelo Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, e pela Decisão n.º 768/2008/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, cuja aplicação no ordenamento jurídico nacional foi concretizada pelo Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, que assegurou a execução na ordem jurídica nacional das disposições necessárias à aplicação dos requisitos de acreditação e de fiscalização do mercado e controlo dos produtos que entram no mercado da UE, nomeadamente de produtos com marcação «CE», estabelecidos no citado regulamento.

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado de recipientes sob pressão simples, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 - O presente decreto-lei aplica-se aos recipientes sob pressão simples, doravante designados por «recipientes», fabricados em série e de acordo com as seguintes características:

- a) Recipientes de construção soldada, destinados a ser submetidos a uma pressão interior superior a 0,5 bar e a conter ar ou nitrogénio, e que não se destinem a ser submetidos à ação de uma chama;
- b) Recipientes cujas partes e juntas que participam na resistência do recipiente sejam fabricadas em aço de qualidade não ligado, em alumínio não ligado ou em liga de alumínio não autotemperante;
- c) Recipientes constituídos, em alternativa, pelos seguintes elementos: i) Uma parte cilíndrica de secção transversal circular, fechada por fundos copados com a face côncava voltada para o interior ou por fundos planos com o mesmo eixo de revolução que a parte cilíndrica; ii) Dois fundos copados com o mesmo eixo de revolução;
- d) Recipientes cuja pressão máxima de serviço não exceda 30 bar e o produto desta pressão pela capacidade do recipiente ( $PS \times V$ ) não exceda 10 000 bar.L;
- e) Recipientes cuja temperatura mínima de serviço não seja inferior a - 50°C e a temperatura máxima de serviço não exceda 300°C, para os recipientes de aço, ou 100°C, para os recipientes de alumínio ou de liga de alumínio.

2 - O presente decreto-lei não se aplica:

- a) Aos recipientes concebidos especificamente para utilização nuclear e cuja avaria possa causar emissão de radioatividade;
- b) Aos recipientes destinados especificamente ao equipamento ou à propulsão de barcos e de aeronaves;
- c) Aos extintores de incêndio.

#### Artigo 41.º

##### Norma transitória

1 - Podem ser disponibilizados no mercado e ou colocados em serviço os recipientes colocados no mercado antes de 20 de abril de 2016 que estejam conformes com o Decreto-Lei n.º 26/2011, de 14 de fevereiro.

2 - Os certificados emitidos por organismos de avaliação da conformidade ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/2011, de 14 de fevereiro, mantêm-se válidos para efeitos do presente decreto-lei.

#### Artigo 42.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 26/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de dezembro de 2016. - *Augusto Ernesto Santos Silva - Augusto Ernesto Santos Silva - Mário José Gomes de Freitas Centeno - Manuel de Herédia Caldeira Cabral.*

Promulgado em 8 de março de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO I

[a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 5.º, a alínea a) do artigo 7.º, as alíneas b) e g) do n.º 2 do artigo 9.º, as alíneas b) e e) do n.º 2 do artigo 10.º, o artigo 13.º, o n.º 1 do artigo 15.º, a alínea d) do n.º 5, a alínea c) do n.º 7 e o n.º 8 do artigo 20.º, o n.º 4 do artigo 22.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º]

Requisitos essenciais de segurança

ANEXO II

[a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º, a alínea c) do artigo 7.º, o n.º 1, a alínea a), as subalíneas i) e ii) da alínea b) e as subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, a alínea d) do n.º 5 e o n.º 8 do artigo 20.º, o n.º 4 do artigo 22.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º]

Procedimentos de avaliação da conformidade

ANEXO III

[a que se referem as alíneas d), e) e k) do artigo 7.º, a subalínea iii) da alínea a), a subalínea ii) da alínea d) e a alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º, as subalíneas i) e ii) da alínea a) e as subalíneas i) e ii) da alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 1 do artigo 17.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º]

Inscrições, instruções, definições e símbolos

ANEXO IV

[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º]

Declaração UE de conformidade (n.º XXXX) (É facultativo para o fabricante atribuir um número à declaração de conformidade).

**(2) Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008**, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 218 de 13.8.2008, p. 30-47.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/765/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0765&from=PT>

(3) Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos. JO L 218 de 13.8.2008, p. 80.

(4) Diretiva 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa aos recipientes sob pressão simples. JO L 264 de 8.10.2009, p. 12. A Diretiva 2009/105/CE é a codificação da Diretiva 87/404/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos recipientes sob pressão simples (OJ L 220 de 8.8.1987, p. 48).

**(5) Diretiva 2014/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014**, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de recipientes sob pressão simples no mercado (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 96 de 29.3.2014, p. 45-78.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/29/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0029&from=PT>

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva aplica-se a recipientes simples sob pressão («recipientes») fabricados em série e com as seguintes características:

- a) os recipientes são de construção soldada, destinam-se a ser submetidos a uma pressão interior superior a 0,5 bar e a conter ar ou nitrogénio, e não se destinam a ser submetidos a uma chama;
- b) as partes e as juntas que participam na resistência do recipiente sob pressão são fabricadas quer em aço de qualidade não ligado quer em alumínio não ligado quer em liga de alumínio não autotemperante;
- c) os recipientes são constituídos, em alternativa, pelos seguintes elementos: i) uma parte cilíndrica de secção transversal circular, fechada por fundos copados com a face côncava voltada para o interior ou por fundos planos com o mesmo eixo de revolução que a parte cilíndrica; ii) dois fundos copados com o mesmo eixo de revolução;
- d) a pressão máxima de serviço do recipiente não excede 30 bar e o produto desta pressão pela capacidade do recipiente ( $PS \times V$ ) não excede 10 000 bar.L;
- e) a temperatura mínima de serviço não é inferior a - 50 °C e a temperatura máxima de serviço não excede 300 °C para os recipientes de aço ou 100 °C para os recipientes de alumínio ou de liga de alumínio.

2. A presente diretiva não se aplica a:

- a) recipientes concebidos especificamente para utilização nuclear, cuja avaria possa causar emissão de radioatividade;
- b) recipientes destinados especificamente ao equipamento ou à propulsão de barcos e aeronaves;
- c) extintores de incêndio.

Artigo 42.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam até 19 de abril de 2016 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º, aos artigos 6.º a 41.º e aos anexos II e IV. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

**Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 20 de abril de 2016. (...).**

Artigo 43.º

Revogação

A Diretiva 2009/105/CE, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo regulamento constante do anexo V, parte A, é revogada com efeitos a partir de 20 de abril de 2016, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e às datas de aplicação das diretivas, indicados no anexo V, parte B.

As referências à diretiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo VI.

Artigo 44.º

Entrada em vigor e aplicação

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º e os anexos I e III são aplicáveis a partir de 20 de abril de 2016.

ANEXO I

REQUISITOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA

ANEXO II

PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

ANEXO III

INSCRIÇÕES, INSTRUÇÕES, DEFINIÇÕES E SÍMBOLOS

ANEXO IV

DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE (N.º XXXX)

(É facultativo para o fabricante atribuir um número à declaração de conformidade)

ANEXO V

PARTE A

Diretiva revogada com as alterações que lhe foram introduzidas (referidas no artigo 43.º)

Diretiva 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 264 de 8.10.2009, p. 12).

Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12). Apenas o artigo 26.º, n.º 1, alínea j)

PARTE B

Prazos de transposição para o direito nacional e datas de aplicação das diretivas enumeradas no anexo IV, parte B, da Diretiva 2009/105/CE (referidos no artigo 43.º)

Diretiva | Prazos de transposição | Data de aplicação

87/404/CEE

90/488/CEE

93/68/CEE

ANEXO VI

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 2009/105/CE | Presente diretiva

## BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico [boa@cg.oa.pt](mailto:boa@cg.oa.pt)